



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0231/2023

“Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator: (CFT) Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT) exarado conforme deliberação das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa autorizar a concessão de forma não remunerada de imóvel localizado no Município de Florianópolis, ao Instituto Padre Vilson Groh, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da publicação da respectiva lei.

Inferre-se do texto da norma projetada que, com a medida, o Poder Executivo pretende:

[1] desafetar e conceder o uso de forma ao Instituto Padre Vilson Groh o imóvel com área de 3.802,00 m² (três mil, oitocentos e dois metros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 20.136 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00946 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (art. 1º); e

[2] alterar o art. 1º da Lei nº 16.262, de 20 de dezembro de 2013,



para conceder gratuitamente à Associação Brasileira de Educação e Cultura (ABEC), localizada no Município de Florianópolis, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de uma área de 3.271,78 m² (três mil, duzentos e setenta e um metros e setenta e oito decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra instalada a Escola de Educação Básica Lucia do Livramento Mayvorne, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 20.136 no, 1º Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00946 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (art. 9º).

Depreende-se da Exposição de Motivos EM nº 90/2022/SEA, que a concessão tem por finalidade de **[a]** permitir à concessionária a edificação de um Centro de Inovação Social destinado a atender a população do Maciço do Morro da Cruz por meio da formação complementar de crianças, adolescentes e jovens das comunidades empobrecidas e da sua inserção nas universidades e no mercado de trabalho, bem como **[b]** ajustar a área já ocupada pela ABEC, com esta que se pretende conceder ao IVG, além de suprimir a área parcial, cuja doação ao Município de Florianópolis foi autorizada pela Lei nº 16.241, de 19 de dezembro de 2013, mediante a alteração de seu art. 1º.

A Proposta encontra-se instruída com os documentos comprobatórios de praxe atinentes à espécie e indispensáveis a sua análise, constantes do processo eletrônico do e-Legis, Sistema de Processos Eletrônicos da Alesc, entre os quais destaco:

(I) Processo SEA 00007291/2022 do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGP-e (pp. 9-15);

(II) Ofício nº 02/2022, de 3 de março de 2022, do Instituto Padre Wilson Groh – IVG, com o pleito para a concessão de uso (pp. 16/18);

(III) Ofício nº 80/2022/SEA/GEIMO, de 7 de março de 2022, INFORMAÇÃO 231/2022/SEA/GEIMO/SEDES, de 20 de dezembro de 2022, Ofício



nº 19/2023/SEA/GEIM, respectivamente, datados de 7 de março e 20 de dezembro de 2022 e 28 de março de 2023, todos emitidos pela da Gerência de Bens Imóveis, da Diretoria de Gestão Patrimonial, da Secretaria de Estado da Administração (respectivamente, pp. 19/29, 127/130 e 131/132);

(IV) Ofício/Gabs nº 0494/2022, de 25 de maio de 2022, do Gabinete do Secretário de Estado da Educação com manifestação favorável acerca dos escopos da Proposta (pp. 30/31);

(V) Dados do Imóvel nº 00946, de 8 de março de 2022 (p. 32);

(VI) Parecer Técnico de Uso Restrito, Coordenadoria de Atividades de Engenharia, da Diretoria de Gestão Patrimonial, da Secretaria de Estado da Administração, de 25 de setembro de 2022 (pp. 37/49);

(VII) Documentos comprobatórios da entidade Instituto Padre Wilson Groh – IVG, como Estatuto Social, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física, inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Florianópolis, reconhecimento da de Utilidade Pública pela Alesc, Plano de Trabalho, detalhamento da implantação do Programa PODE CRER, certidões negativas de débitos trabalhistas, de cadastro junto ao TCE/SC e ao TCU (respectivamente, pp. 54/87, 321, 232-258 a 262 e 263 a 267);

(VIII) Pareceres nºs 661/2022/COJUR/SEA/SC e 197/2023//COJUR/SEA/SC, respectivamente, de 23 de agosto de 2022 e de 13 de junho de 2023, Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, favorável ao pleito, afirmando, ainda, que o processo de concessão encontra-se instruído com os documentos necessários à continuidade da obtenção da autorização legislativa (respectivamente, pp. 94/105 e 212/220); e

(IX) Ofício nº 148/2023/GAB, de 17 de abril de 2023, da Coordenadoria Regional de Educação de Florianópolis não se opondo à concessão



de uso ao Instituto Padre Vilson Groh, ratificado pelo Parecer nº 47/2023/SED/GABS/COAMU/POE, da Diretoria de Ensino, da Assessoria de Articulação com Municípios, ambos vinculados à Secretaria de Estado da Educação (pp. 177/178 e 181/182).

Ao presente Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial apostado pela 1ª Secretária da Mesa, em 11 de julho de 2023, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, de acordo com o art. 144, I e II, do Regimento Interno.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na



Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º¹, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observa-se que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade de promover o interesse público, como se depreende da mencionada Exposição de Motivos.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente afetos a este órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0231/2023**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

¹ Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]



No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar a matéria quanto à sua compatibilidade orçamentário-financeira ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e à sua adequação ao Orçamento Anual, bem como o exame sobre o mérito, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II e XII, do Rialesc.

Nesse viés, constata-se que a pretendida concessão de imóvel, conforme dispõe os arts. 3º, parágrafo único, e 5º do Projeto de Lei, não acarretará despesas ao Erário estadual, não implicando, pois, em ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, no mérito, depreende-se que o propósito da concessão, quais sejam, **[1]** a edificação de um Centro de Inovação Social destinado a atender a população do Maciço do Morro da Cruz, pelo Instituto Padre Vilson Groh, por meio da formação complementar de crianças, adolescentes e jovens das comunidades empobrecidas e da sua inserção nas universidades e no mercado de trabalho, bem como **[2]** a adequação a área já ocupada pela ABEC, com esta que se pretende conceder ao IVG, além de suprimir a área parcial, cuja doação ao Município de Florianópolis foi autorizada pela Lei nº 16.241, de 19 de dezembro de 2013, mediante a alteração de seu art. 1º, sendo, portanto, pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0231/2023**, nos termos do regimental art. 73, II e IX, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,



Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação